GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-010593.989.24-7 (ref. TC-006559.989.17-3 e TC-006577.989.17-1) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Fundação Educacional do Município de Assis – Fema e Arildo José de Almeida – Dirigente da Fema.

Assunto: Contrato entre a Fundação Educacional do Município de Assis – Fema e Odair Geraldo Negrão, objetivando a construção de fechamento em muro – divisa, no valor de R$188.000,00.

Responsáveis: Eduardo Augusto Vella Gonçalves (Diretor-Executivo), Ulysses Telles Guariba Netto e Arildo José de Almeida (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 11/04/24, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Alberto Mariano (OAB/SP nº 116.357), Renata Dalben Mariano (OAB/SP nº 131.385), João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927) e José Benedito Chiqueto (OAB/SP nº 149.159).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONSTRUÇÃO DE MURO DE DIVISA. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NO PARECER JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA À SÚMULA Nº 23. ORÇAMENTO DEFASADO. VÍCIOS QUE NÃO PREJUDICARAM A COMPETIÇÃO. FALHAS AFASTADAS. RECOMENDAÇÕES. DEFICIÊNCIAS DO PROJETO BÁSICO. ALTERAÇÕES QUE DESCARACTERIZARAM O OBJETO LICITADO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA ALTERAÇÕES. NÃO FICOU COMPROVADA A APLICAÇÃO DO DESCONTO DA LICITAÇÃO SOBRE OS PREÇOS ADITADOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE A COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. PRECEDENTES. MANTIDA A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Considerando a participação de 3 (três) empresas na licitação e a obtenção de desconto de 35,22% sobre o orçamento estimativo, afasto, com recomendações, as falhas relativas (a) à afronta a Súmula

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LAYO-805K-9288-63MZ

nº 23; (b) à defasagem do orçamento e; (c) às omissões do parecer jurídico.
2. O montante das alterações promovidas mediante acréscimos e supressões, totalizando 42,75% do valor inicial do contrato, não foi causado por circunstâncias imprevisíveis, mas por falhas na fase de planejamento da contratação.
3. Não havendo prova de que o desconto da licitação (35,22%) tenha sido replicado aos serviços aditados, dá-se a perda da vantagem financeira inicialmente obtida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 10 de março de 2026, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir as questões referentes (a) à afronta à Súmula nº 23, (b) ao orçamento defasado e, (c) à fragilidade do parecer jurídico, mantendo, contudo, a irregularidade da licitação, do contrato e do termo aditivo, em razão das deficiências do planejamento e do projeto básico, e das injustificadas alterações contratuais, que ultrapassaram o limite legal.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LAYO-805K-9288-63MZ